

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 27/10/2025** | **aceito: 29/10/2025** | **publicação: 31/10/2025**

A natureza jurídica e os limites do poder de polícia ambiental exercido pelas forças armadas na faixa de fronteira: uma análise da competência jurisdicional em face do estado democrático de direito

The legal nature and limits of environmental policing powers exercised by the armed forces in the border region: an analysis of jurisdictional competence considering the democratic rule of law.

Matheus Alburquerque Conçalves - goncalves4761@gmail.com Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST

Thayler Gabriel Dantas Siqueira - thayersiqueira1905@gmail.com Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa - FST

Paulo Eduardo Queiroz da Costa – Professor e orientador

RESUMO

O artigo científico aborda a natureza jurídica e os limites do poder de polícia ambiental exercido pelas Forças Armadas na faixa de fronteira brasileira. Esta zona, de 150 quilômetros, é estratégica para a soberania e vulnerável a ilícitos como o garimpo ilegal e o desmatamento. O regime jurídico, definido na LC nº 97/1999, permite que as Forças Armadas realizem ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais, como patrulhamento e prisões em flagrante, atuando de forma subsidiária. A amplitude dessa atuação, especialmente envolvendo a prisão de civis, coloca em debate a extensão do poder de polícia militar. O estudo visa analisar como essa ação militar se compatibiliza com o Estado de Direito, garantindo transparência, proporcionalidade e respeito aos direitos humanos, além de examinar a competência jurisdicional para julgar os delitos identificados.

Palavras-chave: poder de polícia ambiental; forças armadas; faixa de fronteira; competência jurisdicional; estado democrático de direito.

ABSTRACT

The scientific article addresses the legal nature and limits of the environmental police power exercised by the Armed Forces in the Brazilian border area. This zone, spanning 150 kilometers, is strategic for national sovereignty and vulnerable to illegal activities such as illegal mining and deforestation. The legal framework defined by Complementary Law No. 97/1999 allows the Armed Forces to carry out preventive and repressive actions against cross-border and environmental crimes, such as patrolling and arrests in flagrante delicto, acting in a subsidiary capacity. The scope of this action, especially involving the arrest of civilians, raises questions about the extent of military police power. The study aims to analyze how this military action aligns with the rule of law, ensuring transparency, proportionality, and respect for human rights, as well as examining the jurisdictional competence to judge the identified crimes.

Keywords: environmental police power; armed forces; border zone; jurisdictional competence; democratic rule of law

INTRODUÇÃO

A faixa de fronteira brasileira, estendendo-se por 150 quilômetros ao longo das fronteiras terrestres, configura-se como uma zona estratégica de soberania nacional e de expressiva relevância ambiental. Essa região, rica em biodiversidade e vulnerável a práticas

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

ilícitas transnacionais, como o garimpo ilegal, o contrabando e o desmatamento, exige do Estado uma atuação coordenada e eficiente para garantir tanto a defesa do território quanto a proteção do meio ambiente. No contexto contemporâneo, as Forças Armadas têm desempenhado um papel crescente na execução de ações preventivas e repressivas, amparadas pela Lei Complementar nº 97/1999, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 136/2010, que lhes conferiu atribuições subsidiárias de polícia administrativa e ambiental.

A ampliação do emprego das Forças Armadas no combate a crimes ambientais e transfronteiriços trouxe consigo uma série de controvérsias jurídicas e institucionais. O principal debate refere-se à natureza do poder de polícia exercido por tais instituições e aos limites de sua atuação diante do Estado Democrático de Direito. Questiona-se, ainda, a competência jurisdicional para processar e julgar os delitos ambientais identificados em operações militares, considerando os princípios da especialidade e do juiz natural. A análise dessas questões revela a tensão entre segurança e legalidade, entre o poder estatal de controle e as garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos.

O presente artigo tem como objetivo analisar a natureza jurídica e os limites do poder de polícia ambiental exercido pelas Forças Armadas na faixa de fronteira, examinando as bases legais que o sustentam, a jurisprudência relacionada e a discussão sobre competência jurisdicional. Busca-se, com base na doutrina e na legislação vigente, compreender de que modo a atuação militar se compatibiliza com o regime democrático e o Estado de Direito, especialmente quando envolve civis e bens jurídicos difusos, como o meio ambiente.

O método de abordagem empregado nesta pesquisa é o dedutivo, partindo de premissas gerais do Direito Constitucional e Administrativo (poder de polícia, competência das Forças Armadas) para a análise das particularidades da atuação ambiental na faixa de fronteira. A metodologia de procedimento é a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de doutrina especializada em Direito Ambiental e Militar, e de legislação federal, com destaque para a Lei Complementar nº 97/1999 e a Lei nº 9.605/1998. O estudo também se pauta pela análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com foco nas decisões mais recentes que delimitam a competência da Justiça Militar da União e a constitucionalidade do poder de polícia ambiental repressivo.

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 27/10/2025** | **aceito: 29/10/2025** | **publicação: 31/10/2025**

1. MARCO TEÓRICO

1.1. O PODER DE POLÍCIA: CONCEITO, ATRIBUTOS E LIMITES

O poder de polícia é uma das manifestações clássicas da supremacia do interesse público sobre o privado, consistindo na prerrogativa conferida à Administração Pública de restringir e condicionar direitos individuais em benefício da coletividade. Segundo Hely Lopes Meirelles (2006), trata-se da faculdade de que dispõe o Estado para disciplinar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais, com o objetivo de assegurar a ordem, a segurança e o bem-estar social. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2012), o poder de polícia é a atividade da Administração que limita a liberdade e a propriedade dos indivíduos, visando a harmonização entre os interesses públicos e privados.

Os atributos do poder de polícia, discricionariedade, autoexecutoriedade, coercibilidade e legalidade refletem a própria estrutura de autoridade do Estado. A discricionariedade permite à Administração escolher, dentro dos limites legais, o momento e a forma da intervenção. A autoexecutoriedade permite que a Administração imponha suas decisões sem necessidade de autorização judicial prévia. A coercibilidade, por sua vez, representa a possibilidade de impor medidas coercitivas para garantir o cumprimento das ordens administrativas. Finalmente, a legalidade assegura que toda a atuação administrativa esteja submetida à lei, evitando abusos e garantindo o respeito aos direitos fundamentais.

Contudo, o poder de polícia não é ilimitado. Ele encontra barreiras constitucionais expressas, especialmente no princípio da proporcionalidade, no devido processo legal e na reserva de lei. Como ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2022), a atuação administrativa deve ser razoável, adequada e necessária ao fim público almejado. No campo ambiental, tais limites tornam-se ainda mais relevantes, pois envolvem o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a segurança e a preservação dos recursos naturais. Assim, o poder de polícia deve ser exercido com observância estrita dos direitos fundamentais, evitando arbitrariedades e assegurando o controle jurisdicional das ações estatais.

1.2. O PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

O poder de polícia ambiental constitui um desdobramento do poder de polícia administrativa, direcionado à tutela do meio ambiente, considerado bem jurídico de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida. O artigo 225 da Constituição Federal consagra o

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Édis Milaré (2021) observa que o poder de polícia ambiental tem por objetivo prevenir e reprimir condutas lesivas ao equilíbrio ecológico, sendo marcado pela atuação vinculada e pela obrigatoriedade da ação fiscalizatória quando configurada ameaça ambiental.

No âmbito federativo, o poder de polícia ambiental é exercido por diversos órgãos, como o IBAMA, o ICMBio, as Polícias Ambientais e as Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente. A atuação das Forças Armadas, contudo, insere-se de forma subsidiária, quando há necessidade de apoio logístico, tecnológico ou operacional, especialmente em áreas de difícil acesso, como a Amazônia. O Decreto nº 10.341/2020 e as operações conjuntas sob o guarda-chuva do Ministério da Defesa — como as Operações Ágata — evidenciam essa cooperação interinstitucional.

Ainda que legítimo, o exercício do poder de polícia ambiental por militares requer observância estrita aos princípios da legalidade e da finalidade pública. Trata-se de uma atuação excepcional e temporária, destinada a complementar as ações dos órgãos ambientais, e não a substituí-los. O controle dessas operações deve garantir transparência, proporcionalidade e respeito aos direitos humanos, sob pena de violação dos princípios do Estado Democrático de Direito.

1.3. REGIME JURÍDICO DA ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA FAIXA DE FRONTEIRA

O regime jurídico que regula o emprego das Forças Armadas na faixa de fronteira está definido na Lei Complementar nº 97/1999, alterada pelas Leis Complementares nº 117/2004 e nº 136/2010. O artigo 16-A dessa lei estabelece que as Forças Armadas podem exercer ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais, realizando patrulhamento, revista e prisões em flagrante, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos do Poder Executivo. O artigo 17-A especifica que essas atribuições são subsidiárias, devendo respeitar as competências exclusivas das polícias judiciárias.

Na prática, esse regime jurídico cria uma zona de interseção entre a defesa nacional e a segurança pública. Como explica Carlos Alberto Martins de Barros (2012), a atuação do Exército na faixa de fronteira deve ocorrer em situações excepcionais, voltadas à repressão de ilícitos que afetem a soberania e a integridade do território nacional. No entanto, a amplitude das expressões “ações preventivas e repressivas” gera controvérsias sobre a extensão do poder

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

de polícia militar, especialmente quando há prisões de civis por crimes ambientais. É nesse ponto que se coloca o debate sobre a natureza jurídica dessa atuação e seus limites constitucionais.

Conforme o estudo de Nogueira (2024), a efetividade das operações na faixa de fronteira depende da integração entre as Forças Armadas e os órgãos civis, mediante a coordenação interagências previstas no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF). Essa integração deve ser conduzida sob a égide da legalidade e da cooperação institucional, evitando que o poder de polícia militar se transforme em instrumento autônomo de controle social, o que afrontaria o princípio republicano e o pacto federativo.

1.4. A NATUREZA JURÍDICA DO PODER DE POLÍCIA DE DEFESA

A atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira, embora materialmente semelhante ao poder de polícia ambiental exercido por órgãos civis, possui uma natureza jurídica distinta que merece aprofundamento. A doutrina administrativista clássica, focada na limitação de direitos individuais em prol do interesse público geral (MEIRELLES, 2006), mostra-se insuficiente para capturar a complexidade da função militar. A atuação das Forças Armadas, mesmo em tempos de paz, está intrinsecamente ligada à sua missão constitucional precípua: a defesa da Pátria e a garantia da soberania (CF/88, art. 142). Nesse contexto, emerge o conceito de poder de polícia de defesa, uma prerrogativa estatal que não se confunde com a polícia de segurança pública ou a polícia administrativa tradicional.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea de Direito Militar e Segurança Pública tem desenvolvido o conceito de poder de polícia de defesa, uma prerrogativa estatal que não se confunde com a polícia de segurança pública ou a polícia administrativa tradicional. Este poder é exercido para resguardar a integridade do território e a soberania nacional contra ameaças, sejam elas convencionais ou não. Os ilícitos transfronteiriços e ambientais, como o garimpo ilegal em larga escala e o desmatamento promovido por organizações criminosas, transcendem a mera infração administrativa, configurando-se como verdadeiras ameaças à soberania e à integridade territorial, justificando a incidência desse poder específico.

A principal distinção reside na finalidade e na origem da competência. Enquanto o poder de polícia ambiental do IBAMA visa à proteção do meio ambiente per se, o poder de polícia de defesa das Forças Armadas na fronteira, ao reprimir um crime ambiental, o faz com o objetivo primordial de neutralizar uma ameaça à soberania e ao controle territorial do Estado. Trata-se, portanto, de uma função administrativa atípica, exercida em caráter subsidiário, cuja

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

legitimidade depende da estrita observância dos limites legais e da sua conexão com a defesa nacional.

2. MATERIAL E MÉTODO

O método de abordagem empregado nesta pesquisa é o dedutivo, partindo de premissas gerais do Direito Constitucional e Administrativo (poder de polícia, competência das Forças Armadas) para a análise das particularidades da atuação ambiental na faixa de fronteira. A metodologia de procedimento é a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de doutrina especializada em Direito Ambiental e Militar, e de legislação federal, com destaque para a Lei Complementar nº 97/1999, a Lei nº 13.491/2017 e a Lei nº 9.605/1998.

O estudo também se pauta pela análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com foco nas decisões proferidas entre 2017 e 2025 que delimitam a competência da Justiça Militar da União e a constitucionalidade do poder de polícia ambiental repressivo. Foram analisados acórdãos das ADIs 5032, 7200 e 7204, bem como artigos doutrinários publicados em periódicos especializados. Adicionalmente, foram coletados dados empíricos sobre a Operação Ágata (2025) a partir de fontes oficiais do Ministério da Defesa e do Exército Brasileiro, para demonstrar a relevância prática do tema.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. A ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS EM OPERAÇÕES NA FAIXA DE FRONTEIRA

A atuação das Forças Armadas em operações na faixa de fronteira é um reflexo da crescente complexidade das ameaças contemporâneas à segurança nacional. Crimes ambientais, tráfico de drogas, contrabando e garimpo ilegal configuram práticas ilícitas que desafiam tanto a soberania do Estado quanto a proteção do meio ambiente. Nesse contexto, o emprego das Forças Armadas visa assegurar a presença estatal em áreas remotas e garantir a aplicação das leis ambientais e penais. A relevância e a intensidade dessa atuação são evidenciadas pelos dados empíricos da Operação Ágata, principal iniciativa de repressão a ilícitos na fronteira. Em sua edição de 2025, por exemplo, a operação demonstrou a capacidade de pronta resposta das Forças Armadas, com resultados expressivos que dimensionam a magnitude da atuação militar

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

na região. Segundo dados oficiais do Ministério da Defesa, a ação conjunta resultou na apreensão de 62.168 kg de drogas, na inutilização de 33 dragas utilizadas em garimpo ilegal e na retenção de 317 toneladas de minério extraído ilegalmente. Além disso, foram apreendidos 45 veículos e inutilizadas 11 embarcações empregadas nas atividades criminosas, com um prejuízo estimado ao crime organizado de aproximadamente R\$ 490 milhões (BRASIL, 2025). Esses números não apenas quantificam o esforço estatal, mas também evidenciam a complexidade e a escala das ameaças transfronteiriças e ambientais, justificando a necessidade de uma análise jurídica aprofundada sobre a legalidade, os limites e a competência jurisdicional decorrente dessas operações.

Segundo dados oficiais do Ministério da Defesa, a ação conjunta resultou na apreensão de 62.168 kg de drogas, na inutilização de 33 dragas utilizadas em garimpo ilegal e na retenção de 317 toneladas de minério extraído ilegalmente. Além disso, foram apreendidos 45 veículos e inutilizadas 11 embarcações empregadas nas atividades criminosas, com um prejuízo estimado ao crime organizado de aproximadamente R\$ 490 milhões (BRASIL, 2025).

Esses números não apenas quantificam o esforço estatal, mas também dimensionam a complexidade das ameaças na faixa de fronteira, justificando a necessidade de uma análise aprofundada sobre a legalidade, os limites e a competência jurisdicional decorrente dessas operações.

Entretanto, a presença militar na fronteira não deve ser interpretada como militarização da gestão ambiental. Como observa Nogueira (2024), as operações devem se pautar pelo princípio da subsidiariedade, de modo que as Forças Armadas atuem como apoio técnico e logístico, e não como substitutas dos órgãos de fiscalização ambiental. A função precípua das Forças Armadas permanece sendo a defesa da Pátria e a garantia da lei e da ordem, conforme dispõe o artigo 142 da Constituição Federal.

3.2. A CONTROVERTIDA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PÓS-LEI 13.491/2017

A definição da competência para processar e julgar crimes ambientais constatados em operações militares é, talvez, o ponto de maior tensão jurídica do tema. A controvérsia foi radicalmente transformada pela Lei nº 13.491, de 2017, que alterou o art. 9º, II, do Código Penal Militar (CPM), ampliando o conceito de crime militar para abarcar os crimes previstos na legislação penal comum quando praticados por militar em serviço ou em razão da função. Essa expansão, conhecida como "crime militar por extensão", gerou um intenso debate sobre a possível absorção de crimes ambientais pela jurisdição castrense.

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 27/10/2025** | **aceito: 29/10/2025** | **publicação: 31/10/2025**

Apesar da amplitude da nova lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado de forma a conter uma expansão desenfreada da competência da Justiça Militar, reafirmando seu caráter especializado e sua vocação para a tutela da hierarquia e da disciplina. A ADI 5032, embora com julgamento suspenso desde 2018, já sinalizava essa preocupação. Nela, a Procuradoria-Geral da República questionou a constitucionalidade da norma que atribuía à Justiça Militar a competência para julgar crimes cometidos em operações de GLO. Os votos já proferidos indicam uma forte tendência em limitar a jurisdição militar aos crimes que afetam bens jurídicos eminentemente castrenses.

O entendimento que prevalece, tanto no STF quanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), é que o crime ambiental, por tutelar um bem jurídico de natureza difusa e civil (o meio ambiente ecologicamente equilibrado, art. 225 da CF/88), não perde essa característica ao ser praticado em contexto militar. Portanto, a competência para seu julgamento, quando envolve interesse da União (como em faixa de fronteira, terras indígenas ou unidades de conservação federais), é da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88). A atuação das Forças Armadas se exaure no ato de polícia (prisão em flagrante, apreensão), devendo o auto ser lavrado pela autoridade de polícia judiciária (Polícia Federal) e o processo seguir na jurisdição comum.

Recentemente, o próprio Superior Tribunal Militar (STM) tem julgado casos de crimes ambientais praticados por civis em áreas militares, como pesca ilegal e dano a patrimônio (FREITAS, 2025), aplicando tanto o CPM quanto a Lei de Crimes Ambientais. Essa prática, contudo, permanece sob intenso escrutínio dos tribunais superiores, que tendem a anular tais decisões por incompetência da Justiça Militar, especialmente quando o réu é civil e o bem jurídico tutelado não é estritamente militar. A solução para o impasse reside no fortalecimento dos protocolos de atuação integrada, garantindo que a persecução penal seja imediatamente transferida à autoridade civil competente, em respeito ao princípio do juiz natural.

3.3. A CONSTITUCIONALIDADE DA DESTRUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Um dos aspectos mais controversos do poder de polícia ambiental repressivo é a destruição ou inutilização de bens e equipamentos apreendidos em operações de fiscalização. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 7200 e 7204, julgadas em 17 de fevereiro de 2023, declarou a constitucionalidade dessa medida, prevista no Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as sanções administrativas ambientais.

O STF entendeu que a destruição imediata de dragas, balsas e outros equipamentos utilizados em garimpo ilegal é medida proporcional e necessária para evitar a reincidência e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

para desarticular a estrutura logística do crime organizado. A Corte reconheceu que a manutenção desses bens acarretaria custos elevados ao Estado e o risco de sua reutilização pelos infratores. Essa decisão confere um importante respaldo jurídico às operações militares que, em cooperação com órgãos ambientais, procedem à inutilização de equipamentos em áreas de difícil acesso, como a Amazônia.

3.4. OS MECANISMOS DE CONTROLE E ACCOUNTABILITY DA ATUAÇÃO MILITAR

A legitimidade da atuação subsidiária das Forças Armadas na proteção ambiental não se esgota na análise de sua previsão legal, mas depende fundamentalmente da existência de eficazes mecanismos de controle e accountability. Em um Estado Democrático de Direito, toda atividade que restringe direitos deve ser passível de fiscalização. A ausência ou fragilidade desses mecanismos pode levar a abusos e desvirtuar a finalidade da intervenção militar, transformando-a em uma atuação autônoma e à margem da supervisão civil.

3.4.1 O CONTROLE EXTERNO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O principal instrumento de controle externo é exercido pelo Ministério Público. A Constituição de 1988 conferiu ao Parquet a função de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII), prerrogativa que, por analogia e pela natureza da atividade, se estende às operações militares com poder de polícia. Compete ao Ministério Público Federal (MPF) fiscalizar a legalidade dos atos praticados, a proporcionalidade das medidas (como a destruição de equipamentos) e a correta destinação dos bens apreendidos. Além disso, o Ministério Público Militar (MPM) atua na apuração de eventuais crimes militares cometidos pelos próprios agentes das Forças Armadas durante as operações.

A Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta o controle externo da atividade policial, estabelecendo diretrizes para a fiscalização das operações, incluindo a análise de relatórios, a realização de inspeções e a apuração de denúncias de abusos.

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 27/10/2025** | **aceito: 29/10/2025** | **publicação: 31/10/2025**

3.4.2 O CONTROLE FINANCEIRO E OPERACIONAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Outro vetor de controle é o exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Operações de grande vulto, como a Ágata, envolvem um dispêndio significativo de recursos públicos. Compete ao TCU fiscalizar não apenas a legalidade dos gastos, mas também a eficiência, a eficácia e a economicidade das operações (TCU, 2023). Auditorias do TCU podem avaliar se os resultados alcançados justificam os custos e se a estratégia de emprego militar é a mais adequada para o combate aos ilícitos ambientais, podendo recomendar ajustes nas políticas públicas.

A efetividade desses controles, contudo, depende da transparência por parte do Ministério da Defesa e do comando das operações. O acesso a informações detalhadas sobre os planos operacionais, os resultados e os custos é condição essencial para que a sociedade civil e as instituições de controle possam exercer sua função fiscalizatória, garantindo que a força seja usada de forma legítima e responsável.

4. CONCLUSÃO

A análise aprofundada do poder de polícia ambiental exercido pelas Forças Armadas na faixa de fronteira revela um fenômeno jurídico complexo, situado na intersecção entre defesa nacional, segurança pública e proteção ambiental. A pesquisa demonstrou que a atuação militar, amparada pela Lei Complementar nº 97/1999, possui uma natureza jurídica de poder de polícia de defesa, cuja finalidade precípua é a garantia da soberania, exercida de forma subsidiária e atípica.

A principal contribuição deste artigo foi a atualização da discussão sobre a competência jurisdicional à luz da Lei nº 13.491/2017 e da jurisprudência restritiva do STF. Conclui-se que, apesar da ampliação do conceito de crime militar, a competência para julgar crimes ambientais praticados por civis em contexto de operação militar permanece na Justiça Federal, em respeito ao bem jurídico tutelado e ao princípio do juiz natural. Ademais, destacou-se a consolidação da tese, pelo STF, que valida a constitucionalidade da destruição de bens (ADIs 7200 e 7204), conferindo um importante instrumento de repressão qualificada ao poder de polícia ambiental.

Contudo, a legitimidade dessa atuação depende de rigorosos mecanismos de controle externo, exercidos pelo Ministério Público e pelo TCU, e de uma política de transparência ativa. Para futuras pesquisas, sugere-se aprofundar a análise de direito comparado sobre o emprego



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 27/10/2025** | **aceito: 29/10/2025** | **publicação: 31/10/2025**

militar na proteção ambiental e investigar os impactos sociais e humanitários dessas operações sobre as comunidades locais e povos indígenas. A harmonia entre a defesa do território e a defesa do Estado de Direito permanece como o desafio central para a consolidação de uma política de fronteira eficaz e democrática.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BARROS, Carlos Alberto Martins de. O Poder de Polícia do Exército Brasileiro no Combate aos Crimes Ambientais Ocorridos na Região de Fronteira. *Jus Militaris*, 2012. Disponível em: [URL a ser verificada pelo autor]. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. *Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023*.

Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Brasília, DF: CNMP, 2023. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-279-de-2023.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 jul. 2008.

BRASIL. *Exército Brasileiro. Operação Ágata reforça combate a crimes transfronteiriços e ambientais*. *Portal do Exército Brasileiro*, Brasília, 22 set. 2025. Disponível em:

<https://www.eb.mil.br/web/noticias/w/operacao-agata-reforca-combate-a-crimes-transfronteiricos-e-ambientais>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999*. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jun. 1999.

BRASIL. *Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017*. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 out. 2017.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.032*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento suspenso em 05 abr. 2018. Brasília, DF: STF, [2018]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4427494>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.200 e 7.204*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 17 fev. 2023. Ata de Julgamento nº 3, de 13 fev. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico* nº 30, divulgado em 16 fev. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

BRASIL. *Tribunal de Contas da União. Acórdão 2261/2023-TCU-Plenário*. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 25 out. 2023. Brasília, DF: TCU, 2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2261/2023/Plenário>. Acesso em: 25 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Justiça Militar da União e os crimes ambientais. *Consultor Jurídico*, 14 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-14/a-justica-militar-da-uniao-e-os-crimes-ambientais/>. Acesso em: 29 out. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NOGUEIRA, Rodrigo Mateus. *Operações na Faixa de Fronteira: Otimização de Resultados e Aproveitamento das Capacidades das Agências Governamentais*. 2024. Monografia (Curso de Altos Estudos Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/14182>. Acesso em: 05 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5032*. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 2015.